

Recurso nº 306/2006

Data : 26 de Outubro de 2006

- Assuntos:**
- Crime de exploração de jogo ilícito
 - Escolha da pena
 - Medida de pena
 - Suspensão de execução da pena de prisão

Sumário

1. O Tribunal só deve dar preferência à pena não privativa da liberdade, perante penas legais aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, quando se mostra a pena não privativa da liberdade realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. Na medida de pena, como sempre decidimos, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.
3. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão

aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

4. A finalidade politico-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes; está aqui em causa uma questão de “legalidade” e não de “moralidade”.
5. A existência de condenação anterior não é impeditivo *a priori* da concessão da suspensão.
6. Apesar da conclusão por um prognóstico favorável, à luz de considerações exclusivas de prevenção especial, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 306/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A, com outros arguidos, respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-05-0301-PCC perante o Tribunal Judicial de Base, pela prática dos crimes de sociedade secreta e de um crime de exploração ilícita de jogo.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Absolve os arguidos A, B, C, D e E de um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2.º n.º 2 da Lei n.º 6/97/M (cfr. o art. 1.º n.º 1 alínea h) desta Lei);
- Condena o arguido A na pena de 2 anos e 9 meses de prisão efectiva pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de exploração ilícita de jogo p. e p. pelo 1.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M (foi absorvido

um crime de prática ilícita de jogo p. e p. pelo art. 2.º da mesma Lei);

- Condena os arguidos **B, C, D** e **E** na pena de 2 anos de prisão efectiva cada, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de exploração ilícita de jogo.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Tem a discordância do recorrente a ver com duas questões às quais expressamente limita o seu recurso nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1 e n.º 2 alínea d) do C.P.Penal (a) a questão da medida da pena, julgada manifestamente desproporcionada; e (b) a questão da não aplicação ao caso do instituto da suspensão da execução da pena.
2. Trata-se, pois, de duas questões de que podia conhecer a decisão recorrida (artº 400º., n.º. 1, do Código de Processo Penal).
3. O crime de exploração ilícita de jogo é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa, do que decorre que o ponto intermédio que a doutrina e a jurisprudência entendem dever ser o ponto de partida para as operações de fixação da pena não se situa no ponto intermédio da punição abstracta da pena alternativa de prisão mas abaixo dele.

4. O Código Penal de Macau determina que o Tribunal dê preferência à pena não privativa da liberdade, desde que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo entendimento uniforme considerar-se que, colocado perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, não só deve fundamentar especificamente a pena concretamente aplicada como a denegação da suspensão da execução da pena.
5. No caso em apreço, o Exm^o. Colectivo, estando colocado diante de um caso que permitia a aplicação alternativa da pena de prisão e da pena de multa, não ofereceu, motivos suficientemente compreensíveis para a opção feita pela pena de prisão em detrimento da de multa (por um lado) e pela fixação da pena num ponto muito próximo do seu limite máximo legal (mesmo tomando apenas em consideração o espectro penal da pena alternativa de prisão).
6. O crime de exploração ilícita de jogo consubstancia-se numa actividade que só é ilícita se for uma actividade exercida sem a obtenção de prévia autorização legal, pelo que não deverá, em qualquer circunstância, ser considerada uma ofensa grave.
7. Não pode, pois, aceitar-se o entendimento do Ilustre Colectivo de considerar o crime de exploração ilícita de jogo, por sua natureza, grave e, em consequência, razões de prevenção geral aconselharem uma pena muito acima

do ponto intermédio da pena alternativa de prisão e a denegação da aplicação de uma pena de substituição.

8. Porque a lei não fornece um critério sobre os contornos do conceito de gravidade, esta afere-se pela medida da pena aplicável em concreto, sendo, em princípio, graves os factos puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
9. A pena de multa é a medida substitutiva por excelência da prisão justificando-se a condenação do recorrente em multa ou em pena de prisão não superior a 1 ano.
10. As estatísticas mostram que não se trata de uma actividade que ocorra com uma frequência que justifique, do ponto de vista da prevenção geral, uma pena severa ou que leve o tribunal a negar a aplicação de uma pena de multa ou de uma pena de substituição.
11. Verificam-se no caso os pressupostos da suspensão da execução da pena.
12. Os motivos de “prevenção geral” invocados pelos Julgadores ou seja a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa da paz social não justificam a opção de não suspender a pena aplicada.
13. O Ac. recorrido violou o disposto no artºs 48º do Código Penal e nos artºs 64º e 65º do C. Processo Penal e fez uma incorrecta interpretação da norma do artº 1, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, ao considerar que, com a actividade nela descrita, os agentes cometeram uma ofensa

séria, quando foi a necessidade do indispensável controlo sobre esta actividade como garantia de uma fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda Pública que determinou esta medida legislativa.

Nestes Termos e contanto com o indispensável suprimento de Vossas Excelência, requere seja dado provimento ao recurso e, em consequência, alterada a decisão recorrida e condenado o recorrente em pena de multa, numa pena de prisão já expiada ou em pena de prisão suspensa na sua execução, impondo-se certas obrigações ou fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstos nos art^o.s 49^o e 50^o do Código Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

“Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Não se vislumbra, desde logo, a alegada violação do art^o. 64^o. Do C. Penal.

É este comando, conforme se sabe, que estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.

E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.

Ora, isso não acontece, realmente, na hipótese vertente.

Está em causa o crime de exploração ilícita de jogo.

E há, naturalmente, uma multiplicidade de condutas subsumíveis à previsão da respectiva norma incriminadora.

A situação dos autos consubstancia, entretanto, sem margem para dúvidas, uma das mais graves violações do interesse protegido na mesma.

A actividade criminosa dos arguidos - há que realçar - prolongou-se, seguramente, por mais de um ano (desde o “início de 2004” até 22/5/2005).

Os meios e equipamentos utilizados nessa actividade, por sua vez, não podem deixar de ter-se como excepcionais, tanto pela quantidade como pela qualidade.

E os montantes movimentados assumem, igualmente, valores invulgares, tendo ascendido, só em quatro dias, a mais de HKD50,000,000,00

A participação do recorrente foi, justamente, no douto acórdão, classificada de “crucial”.

Foi ele quem planeou tudo, tendo tido uma preponderância incontroversa, também, na execução da actuação criminosa do grupo.

Era ele, aliás, quem pagava a remuneração mensal aos co-arguidos - de HKD25.000,00 - tendo sido ele, de igual modo, a contratar a empregada de limpeza do apartamento.

Há que atentar, antes do mais, face ao exposto, em razões de prevenção geral.

Os factos em apreço, por se relacionarem com a actividade do jogo, revestem-se, em Macau, de particular acuidade.

Tendo isso presente, impõe-se prevenir a sua prática.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade relativamente à validade da norma em causa, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Os fins de prevenção especial, por seu turno, contrariam, da mesma forma, a aplicação da pena pecuniária.

Antolham-se, na verdade, “in casu”, relevantes razões de advertência.

E há que frisar, por outro lado, que o recorrente se remeteu a uma negativa pertinaz, apesar da evidência dos factos.

Ora, esse comportamento inculca, obviamente, uma adequação dos mesmos à sua personalidade.

Ao crime em facto corresponde, em termos de prisão, a pena de 1 mês a 3 anos.

E, tudo ponderado, a sanção aplicada deve ter-se como justa e equilibrada.

Justifica-se, plenamente, além do mais, o “quantum” da discriminação em relação aos demais arguidos (que, de resto, se conformaram com a decisão).

A propugnada suspensão é, igualmente, mal fundada.

Não pode concluir-se, efectivamente, que a simples censurar do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo artº 48º , nº 1, do citado C. Penal.

E são válidas, neste âmbito, as considerações aduzidas a propósito da escolha da pena.

O condicionalismo apontado não propicia, de facto, uma prognose favorável à luz de considerações de prevenção especial.

E as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo modo, como se frisou, a aplicação da pena de substituição em questão.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente.”

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto manteve-se a sua posição assumida na resposta ao recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Pelo menos a partir do início de 2004, o arguido **A** junto com indivíduo não identificado (incluindo um indivíduo de nome **F**) optaram por receber aposta em jogos de futebol das diversas localidades (vulgarmente designado

por exploração das apostas ilegais em jogos de futebol) para além de empreender actividades de apostas através de internet de jogos de futebol no sentido de obter benefícios ilegais.

- Num dia determinado do início de 2004, dentro do apartamento que se situa no Edif. XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX, o arguido **A** começou a receber as apostas ilegais de jogo de futebol e praticava as concernentes actividades.
- A partir da data não apurada, os arguidos **C, B, D** e **E** vieram ao referido apartamento, chegaram a dedicar-se às apostas ilegais e respectivas actividades junto com o arguido **A**.
- Desde então, a fim de ganhar benefícios ilícitos os arguidos **A, B, D, C** e **E** em associação com uns indivíduos não identificados, empreenderam as apostas ilegais no jogo de futebol e outras actividades de aposta em conjunto e com divisão de tarefas.
- Ao empreender as referidas actividades, os arguidos **A, C, B, D** e **E** com recurso aos vários computadores e telemóveis (n.º XXX, XXX, XXX, XXX, XXX) e outros equipamentos de telecomunicação, entraram em contacto com seus clientes (apostadores) (ora clientes do explorador das actividades de apostas ilícitas) e folhearam as probabilidades fixadas pelas websites de apostas no

futebol de diversas localidades, para além de receber e fazer apostas a serviço dos clientes.

- Os arguidos **A, B, D, G** e **E** ainda forneceram a clientes um IP-address --- <http://XXX> (o requerente do broadband services é empresa de **H**) e publicaram na sua website as probabilidades das jogadas por aqueles fixadas para os clientes consultarem e apostarem.
- Ao fixar as probabilidades, os arguidos **A, B, D, C** e **E** com referência às probabilidades estipuladas pelas websites de apostas de futebol dos diversos locais (incluindo Macau, Hong Kong, Malásia, Cingapura) para cada jogada, e a seguir fixaram a probabilidade em que as apostas são recebidas e informaram clientes disso.
- Quando um cliente faz sua aposta por ter aceite a probabilidade fixada, os arguidos **A, B, D, C** e **E** costumavam transferir total ou parcialmente aquelas apostas para outras websites de jogos com probabilidade mais elevada no intuito de ganhar a diferença.
- Os arguidos **A, B, D, C** e **E** depois de receber apostas dos clientes, transferi-los para websites de aposta tais como: "XXX", "XXX", "XXX", "XXX", "XXX", "XXX" e "XXX" etc.
- Para atrair apostas dos clientes, os arguidos **A, B, D, C** e **E** recorreram aos vários métodos na exploração, como "liquidação atrasada" (permite a contracção da dívida), "entregue por conta" (incluindo conta on-line, conta bancária e conta de sala de jogo), "probabilidade

preferencial” (relativamente a outras empresas de jogos), “diversificação das maneiras de jogar” (distintos tipos de odds), “variedade das maneiras de apostar” (via internet ou telefone) etc.

- No decurso de explorar a referida actividade de aposta ilícita de futebol, para além de receber aposta directa e fazer aposta a serviço de cliente, o arguido A é ainda incumbido de coordenar os trabalhos de aposta ilícitas de futebol, além de adquirir junto dum indivíduo de nome F (foi tratado noutra processo) remunerações para os arguidos **B, D, C e E**.
- As remunerações mensais pelo arguido A distribuídas para os arguidos **B, D, C e E** são de HKD\$25.000,00 cada.
- No decurso de receber aposta ilícita no futebol, os arguidos **B, D, C e E** se incumbiram de atender chamadas, comunicar os clientes da probabilidade por estes fixada, receber apostas e fazer apostas por os clientes.
- Para garantir a segurança na recepção das apostas, os arguidos **A, C, B, D e E** principalmente empreenderam os negócios com clientes assíduos. (isto é receber apostas feitas por clientes assíduos e as transferir)
- Os arguidos **A, C, B, D, E** costumavam obter com antecedência as identificações dos clientes (marcaram-nas com cifra por estes conhecida), e ao receber aposta do cliente por telefone, verificavam as identificações dos mesmos.

- Em 18 a 21 de Março de 2005, os arguidos **A, B, D, C** e **E** a serviço dos clientes, receberam e fizeram apostas ilícitas no valor de cerca de HKD\$50.000.000,00.
- Em 22 de Maio de 2005, pelas 23h10, os agentes policiaes da P.J deslocaram-se ao XXX andar XXX que se situa no XXX Bloco do Edif. XXX para realizar uma busca quando ali os arguidos **A, B, D, C** e **E** estavam recebendo e transferindo as apostas ilícitas de futebol.
- Na sala de estar e na varanda do referido apartamento, os agentes policiaes da P.J encontraram uma grande quantidade de equipamentos pelos arguidos **A, B, D, C** e **E** destinados à exploração da actividade de apostas ilícitas no futebol e às respectivas apostas (vide fls. 365 a 369 dos autos, o auto de busca e de apreensão), entre os quais se destaca:
 - 10 gabinetes de computador;
 - 24 monitors;
 - 11 keyboard e 19 mouse
 - 6 laptops
 - 1 máquina de fax
 - 27 telemóveis
 - 3 televisões
 - 2 receptores de antenas-satelite
 - 29 cabos de electricidade do computador.

- 18 transformadores.
- 30 cabos VGA.
- 23 cabos de sinais
- 4 decodificadores de TV.
- O referido computador e os equipamentos, peças acessórias e telemóveis são instrumentos utilizados pelos arguidos **A, B, D, C** e **E** para folhear as probabilidades estipuladas por webistes de jogos de futebol dos diversos locais e para receber e fazer apostar a serviço dos clientes.
- Tendo sido presos os arguidos **A, B, D, C** e **E**, os agentes policiais da PJ encontraram nas calças de ganga do arguido **A** HKD\$7.900,00, MOP\$8.100,00, e no quarto HKD\$60.000,00; na posse do arguido **B** HKD\$5.500,00; na posse do arguido **D** HKD\$6.500,00 e MOP\$1.000,00; na posse do arguido **C** HKD\$9.500,00.
- As referidas verbas são partes das remunerações obtidas pelos arguido **A, B, D, C** e **E** na exploração de actividade de aposta ilícita de futebol.
- Os arguidos **A, B, D, C** e **E** agiram livre, voluntária, consciente e dolorosamente.
- Estes arguidos e outros em conjunto e em mútuo acordo empreenderam as actividades de aposta ilícita no futebol e fizeram apostas ilícitas através de outras websites de jogos, a fim de ganhar benefícios ilegais, tendo sido feitos os actos acima referidos em conjugação de esforços.

- Estes sabiam claramente que os supraditos actos são proibidos e punidos pela lei.
- O 1.º arguido **A** antes de ser preso era bate-fichas de casino mediante um salário mensal de MOP\$30.000,00.
- O arguido é casado, tem pais e dois filhos a seu cargo.
- O arguido não confessou os referidos factos, é primário na R.A.E.M.
- O 2.º arguido **B** antes de ser preso, era trabalhador de limpeza mediante salário mensal de MOP\$6.000,00 a 7.000,00.
- O arguido é divorciado, tem o pai a seu cargo.
- O arguido confessou parte dos factos, é primário na R.A.E.M.
- O 3.º arguido **C** antes de ser preso, era desempregado, solteiro, tem mãe a seu cargo.
- O 4.º arguido **D** antes de ser preso, era motorista mediante salário mensal de MOP\$8.000,00.
- O arguido é solteiro, tem mãe a seu cargo.
- O arguido confesso parte dos factos, é primário na R.A.E.M.
- O 5.º arguido **E** antes de entrar na prisão, era trabalhador da empresa de carne congelada mediante um salário mensal de MOP\$7.000,00.
- O arguido é solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

- Em 5 de Novembro de 2001, através do processo n.º PCC-046-01-1, o arguido foi condenado na pena de 15 meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00 pela prática de um crime de tráfico – consumo de droga, se não fosse paga a multa nem substituída por trabalho, convertível em 30 dias de prisão.

Factos não comprovados: outros factos constantes da acusação, nomeadamente são:

- Os arguidos em associação com uns indivíduos não identificados constituíram uma organização. O próprio arguido A pode ganhar 20% do lucro obtido pela sua organização nas actividades de aposta ilícita.

Conhecendo.

O recorrente limitou-se o seu recurso à parte da medida de pena, entendendo, conforme as circunstâncias constantes dos autos, dever escolher a pena não privativa de liberdade ou aplicar ao arguido uma pena mais abaixo do ponto intermédio da moldura, ou, quando dever aplicar a pena de prisão, aplicar uma pena de suspensão.

1. Escolha da pena

Em primeiro lugar, assacou o acórdão pela violação das regras dos artigos 65º e 40º do Código Penal, por um lado, inverteu a ordem de consideração na determinação da pena de prisão, não escolhendo

primeiramente a pena não privativa da liberdade nos termos do artigo 64º do Código Penal.

Na verdade, tal como o recorrente invocou, o Tribunal efectivamente não tinha ponderado a escolha da pena nos termos do disposto no artigo 64º, ao determinar a aplicação da pena de prisão.

O artigo 1º, nº 1 da Lei nº 8/96/M prevê a pena punível até 3 anos de prisão ou com pena de multa, devendo, em princípio o Tribunal, nos termos do artigo 64º do Código Penal, perante esta alternatividade das penas, dar prevalência à pena não privativa da liberdade, ou justificar a sua não opção pela pena não privativa da liberdade.

Trata-se uma omissão na aplicação da lei, sujeitando a censura do Tribunal de recurso que pode sempre substituir o Tribunal *a quo* a tomar uma nova decisão em conformidade.

De modo que, a falta de ponderação a escolha de pena, não implica que este Tribunal deve escolher a pena não privativa da liberdade.

Prevê o artigo 64º do Código Penal:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

A preferência a dar à pena não privativa da liberdade é condicionada pela conclusão de que a mesma pena realize de forma adequada e suficiente as finalidade da punição.

Porém quanto a nós, tendo em conta as circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente a qualidade do arguido na prática do crime, concluimos que a pena de multa não realiza suficiente e adequadamente a finalidade de punição, pois, aderimos o entendimento do Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer, “[a] actividade criminosa dos arguidos prolongou-se por mais de um ano; os meios e equipamentos utilizados nessa actividade, por sua vez, não podem deixar de ter-se como excepcionais, tanto pela quantidade como pela qualidade; e os montantes movimentados assumem, igualmente, valores invulgares, tendo ascendido, só em quatro dias, a mais de HKD50,000,000,00; a participação do recorrente foi, justamente, no douto acórdão, classificada de “crucial”, foi ele quem planeou tudo, tendo tido uma preponderância incontroversa, também, na execução da actuação criminosa do grupo; era ele, aliás, quem pagava a remuneração mensal aos co-arguidos – de HKD25.000,00 – tendo sido ele, de igual modo, a contratar a empregada de limpeza do apartamento. Há que atentar, antes do mais, face ao exposto, em razões de prevenção geral: os factos em apreço, por se relacionarem com a actividade do jogo, revestem-se, em Macau, de particular acuidade; ... os fins de prevenção especial, por seu turno, contrariam, da mesma forma, a aplicação da pena pecuniária

Nesta conformidade, afigura-se assim correcta a opção pela pena de prisão.

2. Medida de pena

Na medida de pena, como sempre decidimos, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código

Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.¹

Está em questão, na hipótese vertente, a moldura abstracta prevista no artigo 1º, nº 1 da Lei nº 8/96/M, que estabelece uma moldura legal da pena de até 3 anos de prisão.

Ficou por decidir o *quantum* da pena.

Nesta perspectiva, há que relevar, essencialmente, em termos agravativos, o importante e “crucial” papel do arguido na execução do crime, a duração da actividade criminosa e o montante do dinheiro envolvido, uma pena, quanto a nós, de 2 anos e 9 meses de prisão, afigura-se ser susceptível da redução, no ponto de vista de não fechar a porta para o crime deste tipo ainda mais grave, que poderia sempre acontecer, na realidade.

Assim sendo, mostra-se ser adequada uma pena de 2 anos e 6 meses, e ser suficiente para alcançar as finalidades da punição.

Decidindo a parte do recorrente, com vista a justiça relativa, e tendo em conta nomeadamente dos respectivos papeis desempenhados na prática do crime, aos restantes arguidos não recorrentes não podem deixar de beneficiar a atenuação da pena.

E tendo em conta todas as circunstâncias apuradas nos autos, afigura-se ser adequada uma pena de 1 ano e 9 meses de prisão, a aplicar aos restantes arguidos.

¹ Neste sentido decidiram também os acórdãos deste TSI nos recursos nºs 2/2000, 67/2000, 96/2000 e 173/2000.

3. Suspensão de execução da pena de prisão

Como se sabe, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Ou seja, para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.²

A finalidade politico-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes; está aqui em causa uma questão de “legalidade” e não de “moralidade”.³

Por um lado, a existência de condenação anterior não é impeditivo *a priori* da concessão da suspensão; por outro lado, apesar da conclusão por um prognóstico favorável, à luz de considerações exclusivas de prevenção especial, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime – artigo 48º nº 2, *in fine*.⁴

² In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

³ Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, §519.

⁴ Prof. Figueiredo Dias, ob.sup. §520

In casu, está em causa o crime de exploração ilícita de jogo, infringedor da política económica da Região, causando um considerável prejuízo à imagem da Região. No mesmo ponto de vista na apreciação da não escolha da pena não privativa de liberdade, que acima ficou frisado, exige a punição do crime deste tipo, o que resulta que a simples censura por pena não privativa da liberdade não alcança as finalidades de punição.

Pelo que não se afigura ser de censurar a decisão de não suspensão da execução da prisão.

Assim sendo, impõe apenas a procedência parcial do recurso na parte da medida de pena, mantendo-se a restante decisão.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido **A**, em consequência, condenar:

- O arguido **A** pela prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de exploração ilícita de jogo p. e p. pelo 1.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
- Os arguidos **B**, **C**, **D** e **E** pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de exploração ilícita de jogo, cada um, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

E mantém-se a restante decisão.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 6 UC's.

Macau, RAE, aos 26 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong